



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015388-79.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO MARTIN NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8782

APELAÇÃO Nº 1015388-79.2021.8.26.0004

APELANTE: DANILO MARTIN NUNES

APELADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELAÇÃO. “Ação ordinária de cobrança”. Relacionamento bancário entre as partes. Extrato com a demonstração de utilização de valores. Irresignação do devedor contra a r. sentença de procedência. Inadmissibilidade.

REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Peça que satisfaz plenamente os pressupostos do Código de Processo Civil. Alegação inócua para extinção do processo sem resolução de mérito.

PRETENSÃO AUTURAL CALCADA EM CONTRATO BANCÁRIO. PROVAS SUFICIENTES DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. Teses defensivas sem suporte documental e contrárias aos demais elementos. Possibilidade de contratação eletrônica pela natureza da operação. Recorrente que se aproveitou das quantias transferidas. Vedação ao enriquecimento sem causa. Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuidam os autos de “ação de cobrança” movida originalmente por Banco Santander (Brasil) S/A, sucedido pela **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** em face de **DANILO MARTINS NUNES**. Após o devido trâmite processual em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de procedência às fls. 188/191.

Irresignado, o réu apelou às fls. 194/203, com a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de falta de documentos. No mérito, insistiu que não foi juntado o contrato entre as partes, bem como arguiu que a inversão do ônus da prova é suficiente para a improcedência, pois não solicitou os valores. Contrarrazões às fls. 218/231.

É o relatório.

Com relação à gratuidade da justiça, ao contrário do que sustenta a instituição apelada, esta Colenda Câmara examinou a questão no Agravo de Instrumento nº 2258749-26.2022.8.26.0000. Diante do deferimento do benefício por decisão colegiada preclusa, e ausente qualquer prova da alteração da condição financeira do autor, descabe a revogação pugnada de forma genérica.

Ainda na seara preliminar, incogitável o acolhimento da tese de inépcia da petição inicial. De uma simples leitura da peça é possível notar a descrição dos fatos, da causa de pedir e do pedido. Além do mais, os documentos apresentados são suficientes para justificar a procedência da pretensão autoral, conforme será discutido adiante.

No mais, o reclamo não comporta acolhimento.

Verifica-se que se trata de ação ordinária de cobrança pelo procedimento comum, com lastro em contrato bancário. Sempre com o devido respeito à argumentação do requerido, não existe qualquer margem para reforma do pronunciamento de Primeiro Grau, que fica expressamente ratificado (art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Facilmente perceptível que a procedência era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

No caso, o requerido sustenta inexistência de prova da contratação do produto Crédito Unificado com Proteção, uma vez que não houve a juntada aos autos do contrato assinado pelo correntista. Em que pese o alegado pelo réu, o fato de o contrato ter sido celebrado de forma eletrônica e não ter sido efetuada a juntada de documento físico contendo assinatura não é causa de invalidação da relação obrigacional. A propósito: [...]. Na situação sub judice é possível verificar no extrato juntado às fls. 29 que houve disponibilização da

quantia de R\$128.000,14 na conta corrente do requerido, relativa ao contrato Crédito Unificado com Proteção (fls. 17/26), bem como sua utilização para liquidação de financiamento anterior e fatura de cartão de crédito. O requerido, por sua vez, não impugnou de forma efetiva o fato de que recebeu o crédito em sua conta, tampouco demonstrou a existência de erro na operação, vale dizer, não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus este que lhe competia, nos termos do CPC, 373, II. Face a isso, de rigor o reconhecimento da existência da relação contratual entre as partes, bem como do débito apontado pelo autor na inicial.

Pouco há o que se acrescentar. As razões recursais limitam-se às alegações genéricas de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ausência de contrato escrito e assinado, bem como que não teria solicitado os valores. Porém, conforme anotado na r. sentença, a parte não impugnou a transferência do dinheiro para sua conta, tampouco negou que mantinha relacionamento bancário com o Santander.

Não bastassem sobreditos aspectos, às fls. 29, nota-se o lançamento positivo de R\$ 128.000,14 na conta corrente do autor, na data de 17 de dezembro, que serviu para quitar empréstimo anterior e pagar a fatura de cartão de crédito. Logo, como não se admite o enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico, mais do que óbvio que o apelante deve adimplir a dívida contraída com o credor.

Forte nessa premissa, pouco importa que a contratação tenha ocorrido de forma eletrônica (e sem qualquer forma de irrisignação do cliente que recebeu os valores em sua conta), sendo-lhe vedado alegar a própria torpeza, pois não se admite comportamento contraditório em nosso ordenamento jurídico (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Referida parêmia é desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, conforme o disposto no art. 422 do Código Civil. Assim, não se cogita que a parte seja beneficiada com a quantia em sua conta, utilize o valor para quitar contratos anteriores e, após ser acionada judicialmente, venha alegar desconhecimento ou mesmo que não solicitou o empréstimo, pois efetivamente se aproveitou dos

negócios jurídicos.

A respeito do *nemo potest venire contra factum proprium*, vide precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE DEZ POR CENTO. INDEVIDA. ACORDO E TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. PROVA NOTARIAL. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROTOCOLO DO EXECUTADO SEM IMPUGNAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Precedentes. 2. A prova notarial é válida e reconhecida pela legislação e jurisprudência como forma de se comprovar determinados fatos, principalmente no campo digital (art. 384 do CPC). 3. O simples fato de alguns trechos das conversas não terem sido registrados em ata notarial não impede que se possa atribuir valor às demais provas elencadas, principalmente quando a parte contrária não impugna o conteúdo da conversa, mas tão somente a validade da prova. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.408.609/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA, APESAR DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRAZO TRIENAL. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não examinou a tese jurídica veiculada no recurso especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo nobre, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto, para chegar-se à premissa diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior tem asseverado que "é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica" (AgInt no

REsp 1.991.961/RO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023). 4. "A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório" (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024)

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários (inclusive quanto a ações ordinárias de cobrança). Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita improcedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *"ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados"* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na contestação e aduzir os pedidos de inversão do ônus da prova, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor proporcionem o imediato e fácil acolhimento de suas teses, notadamente quanto o credor apresenta vasta acervo probatório acerca da efetiva transferência de dinheiro e aproveitamento do negócio jurídico.

Já decidiu esta Colenda Câmara em casos análogos:

Direito civil e Processual Civil. Apelação. Ação de cobrança. Dívida de cartão de crédito e cheque especial. apelo do réu. sentença reformada apenas para correção do valor devido. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame I. Apelação interposta pelo réu alegando que o débito já foi quitado, pleiteando a reforma da sentença e procedência da reconvenção. II. Questões em discussão 2. Verificação de (i) eventual quitação integral do valor cobrado neste feito e (ii) do cabimento do pedido indenizatório. III. Razões de

decidir 3. Faturas de cartão de crédito constantes nos autos, com inúmeros gastos realizados pelo apelante. 4. Dívida de cheque especial devidamente quitada pelo recorrente em acordo extrajudicial. 5. Valor da cobrança que deve ser calculado considerando o débito original do acordo quitado pelo suplicante. 6. Não há violação à Lei de Proteção de Dados pela juntada dos extratos bancários do suplicante, eis que eles eram necessários para instrução do presente feito 7. Descabido o pedido de desentranhamento, bem como o pedido indenizatório. IV. Dispositivo e tese 8. Sentença reformada em parte para correção do valor devido. 9. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001629-24.2024.8.26.0269; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO CELEBRADO PARA CAPITAL DE GIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. JUSTIÇA GRATUITA - Requerida (titular de microempresa individual no ramo de salão de beleza) que comprovou a situação de hipossuficiência financeira - Pedido impugnado apenas genericamente pela instituição bancária autora - Evidenciado que a postulante não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - Benesse concedida. 2. MÉRITO - Argumentos que não convencem - Petição inicial de ação de cobrança instruída com memória de cálculo, extrato da contratação de empréstimo e prova da disponibilização do crédito em conta da microempresa individual, com posterior utilização de seus valores - Mutuária que apenas sustenta, de forma genérica, a insuficiência da documentação apresentada - Hígidez da contratação não afastada - Débito e inadimplemento comprovados - Procedência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006219-94.2023.8.26.0005; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança – Limite de crédito sobre conta corrente – Sentença de improcedência – Recurso do banco autor. CRÉDITO ROTATIVO – Relação negocial regida pelo CDC – Utilização de crédito comprovada segundo os extratos de conta corrente – Defesa por negativa geral insuficiente para impugnar a veracidade dos fatos descritos – Crédito utilizado em compras diversas, saques e transferências, sem indicio relevante de fraude na contratação – Exigibilidade da dívida, que, em sentido contrário, acarretaria enriquecimento sem causa do correntista – Sentença reformada. JUROS REMUNERATÓRIOS – Ausência de instrumento

contratual – Taxa de juros remuneratórios que deve seguir a média do mercado para o produto, como informado pelo BACEN – Súmula nº 530 do STJ – Limitação pela Lei da Usura inaplicável, por se tratar de contrato com instituição financeira – Abusividade objetiva da taxa não verificada – Inteligência da Súmula nº 382 do STJ – Capitalização dos juros a periodicidade inferior à anual demanda prova de sua estipulação – Súmula nº 539 do STJ – Capitalização diária inadmissível – Valor do débito a ser apurado, sob esses critérios, em liquidação de sentença. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002140-31.2016.8.26.0001; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019)

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c os Temas 1.059 e 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, **observada a gratuidade da justiça**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR